



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.169 - RS (2022/0282819-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FURTADO - RS115077A  
RECORRIDO : MENEGHELLO & CIA LTDA  
OUTRO NOME : MENEGHELLO E CIA LTDA - ME  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MENEGATTI KÜMPEL - SC026853

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. ABATIMENTO PELO TEMPO DE USO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/6/2022 e concluso ao gabinete em 27/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) o valor a ser restituído ao consumidor na hipótese de responsabilidade por vício do produto; b) se, na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

3- O valor a ser restituído deve corresponder à quantia paga, devidamente corrigido monetariamente desde o desembolso, conforme determina o inciso II, do §1º, do art. 18, do CDC, não sendo devido qualquer abatimento decorrente da utilização do produto pelo consumidor. Precedente.

4- Na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do bem pelo consumidor não afasta a incidência de juros de mora.

5- Na espécie, a quantia a ser restituída ao consumidor deveria corresponder ao valor que foi pago, corrigido monetariamente desde o desembolso. No entanto, não é possível a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, tendo em vista a vedação da *reformatio in pejus*.

6- No que diz respeito aos juros de mora, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, na hipótese de restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto pelo consumidor não afasta, por si só, a sua incidência.

7- Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.169 - RS (2022/0282819-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FURTADO - RS115077A

RECORRIDO : MENEGHELLO & CIA LTDA

OUTRO NOME : MENEGHELLO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MENEGATTI KÜMPEL - SC026853

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por RENAULT DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/6/2022.

Concluso ao gabinete em: 27/9/2022.

Ação: "de rescisão de negócio jurídico c/c reparação de danos materiais e morais" (fl. 1).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos por entender que estaria caracterizada culpa exclusiva do consumidor.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO NO PRODUTO. AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DA FIPE. RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL À RÉ. DANOS MORAIS. SUPORTE FÁTICO NÃO DEMONSTRADO.

Ao argumento de que o automóvel adquirido da marca ré apresentou defeito com nove meses de uso, requer a autora a rescisão contratual, com a restituição do preço pago. Uma vez que era ônus da demandada demonstrar que a falha decorreu do mau uso do veículo, do qual não se desincumbiu, merece reforma a sentença para julgar rescindido o contrato, determinando o retorno ao *status quo ante*, com a devolução do bem à requerida. Entretanto, descabe a restituição de todo o valor despendido na aquisição do bem, na medida em que este foi utilizado pela demandante por nove meses, o que desvalorizou o automóvel, que não será, desse modo, devolvido à ré nas mesmas condições. Portanto, para recompor o prejuízo sofrido pela requerente, vai a apelada condenada ao pagamento do preço do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo pela tabela FIPE à época do vício constatado. Por derradeiro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não houve prova de que a situação narrada nos autos tenha atingido a imagem ou a honra objetiva da empresa autora, a ensejar a pretendida indenização, condição que se impunha, sobretudo quando impossível a aferição de pronto de circunstância dessa natureza.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(fl. 358)

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 884 e 944 do Código Civil, ao argumento de que:

a) a restituição do veículo viciado deve ocorrer de acordo com a Tabela FIPE atual e não a da época da constatação do vício; e

b) não deve incidir, na espécie, juros de mora, pois eventuais perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor já foram compensados pela posse e fruição do veículo pelo consumidor nos meses em que fez uso do produto.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJRS admitiu o recurso especial interposto (fls. 330-336).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.169 - RS (2022/0282819-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FURTADO - RS115077A

RECORRIDO : MENEGHELLO & CIA LTDA

OUTRO NOME : MENEGHELLO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MENEGATTI KÜMPEL - SC026853

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. ABATIMENTO PELO TEMPO DE USO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/6/2022 e concluso ao gabinete em 27/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) o valor a ser restituído ao consumidor na hipótese de responsabilidade por vício do produto; b) se, na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

3- O valor a ser restituído deve corresponder à quantia paga, devidamente corrigido monetariamente desde o desembolso, conforme determina o inciso II, do §1º, do art. 18, do CDC, não sendo devido qualquer abatimento decorrente da utilização do produto pelo consumidor. Precedente.

4- Na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do bem pelo consumidor não afasta a incidência de juros de mora.

5- Na espécie, a quantia a ser restituída ao consumidor deveria corresponder ao valor que foi pago, corrigido monetariamente desde o desembolso. No entanto, não é possível a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, tendo em vista a vedação da *reformatio in pejus*.

6- No que diz respeito aos juros de mora, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, na hipótese de restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto pelo consumidor não afasta, por si só, a sua incidência.

7- Recurso especial não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.169 - RS (2022/0282819-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FURTADO - RS115077A

RECORRIDO : MENEGHELLO & CIA LTDA

OUTRO NOME : MENEGHELLO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MENEGATTI KÜMPEL - SC026853

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em determinar: a) o valor a ser restituído ao consumidor na hipótese de responsabilidade por vício do produto; b) se, na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

#### 1. DA DETERMINAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO NA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

1. Ao tratar da responsabilidade pelo vício do produto, o *caput* do art. 18, do CDC é hialino ao estabelecer que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

2. Consoante se extrai do *caput* do dispositivo legal, buscou o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador resguardar a legítima expectativa do consumidor quanto à adequação do produto adquirido, no que concerne à sua qualidade e quantidade, bem como à idoneidade da informação que foi transmitida. Assim, responsabiliza-se o fornecedor de produtos por vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como por vício relacionado à violação do dever de informação.

3. O § 1º, do art. 18, por sua vez, preceitua que tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço” (REsp 1637628/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018).

4. Ocorre, no entanto, que, em muitas hipóteses, o fornecedor resiste à pretensão do consumidor, o que conduz ao ajuizamento de ação com o intuito de compeli-lo a cumprir o disposto no § 1º, do art. 18, do CDC.

5. A referida ação, por seu turno, não obstante o comando constitucional relativo à duração razoável do processo, pode tramitar por longo período, postergando a satisfação dos direitos do consumidor.

6. Daí porque no julgamento do REsp 1982739/MT, esta Terceira Turma fixou o entendimento de que “a substituição do produto 'por outro da mesma espécie' – prevista no inciso I, do §1º, do art. 18, do CDC – implica a substituição por outro produto novo na data da substituição” (REsp n. 1.982.739/MT, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

7. Na oportunidade, destacou-se o seguinte: “admitir que o consumidor, após o transcurso de relevante lapso de tempo, pudesse receber um produto usado, significaria, a um só tempo, ignorar (a) a resistência oferecida pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor em respeitar os direitos do consumidor, (b) o fato de que incidiria correção monetária se houvesse sido fixada, no lugar da substituição do produto, a restituição da quantia paga; e (c) que, durante todo o período, o fornecedor usufruiu do valor desembolsado pelo consumidor na aquisição do produto” (REsp n. 1.982.739/MT, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

8. Na mesma esteira de inteligência, se a opção do consumidor for a restituição da quantia paga – como na hipótese dos autos –, impõe-se observar que tal opção nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo dois os efeitos principais da extinção da avença, a saber: a) a liberação das partes do cumprimento da obrigação (eficácia liberatória); e b) a restituição das prestações eventualmente recebidas, fazendo com que as partes retornem ao *status quo ante*, isto é, à situação que existia antes da celebração do negócio.

9. Para que o retorno ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. Nesse contexto, “se já tiver passado certo período de tempo (o suficiente para que se compute a correção monetária), o consumidor tem direito a que a quantia por ele paga pelo produto viciado seja atualizada monetariamente” (RIZZATTO NUNES, Luis Antônio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 332).

10. Não há que se falar, assim, em qualquer abatimento decorrente da utilização do produto pelo consumidor.

11. Com efeito, conforme destacado por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 2.000.701/PR, além de não contar com qualquer respaldo na legislação consumerista, o referido abatimento significaria ignorar que o consumidor foi obrigado a conviver, durante considerável lapso de tempo, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto viciado e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente em razão da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema.

12. Naquela ocasião, destacou-se, ainda, que, “autorizar apenas a devolução do valor atual de mercado do bem e não o montante efetivamente despendido pelo consumidor quando da sua aquisição significaria transferir para o comprador os ônus, desgastes e inconvenientes da aquisição de um produto defeituoso” (REsp n. 2.000.701/PR, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022).

13. O precedente ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é extra petita e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado.

[...]

5. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

6. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao *status quo ante*. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual consagra o direito do consumidor de optar pela "restituição imediata da quantia paga". Ademais, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado - na hipótese, um veículo zero quilômetro -, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.000.701/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

14. Desse modo, conclui-se que o valor a ser restituído deve corresponder à quantia paga, corrigida monetariamente desde o desembolso, conforme determina o inciso II, do §1º, do art. 18, do CDC, não sendo devido qualquer abatimento decorrente da utilização do produto pelo consumidor.

### 2. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA POR PRODUTO VICIADO

15. O ponto central da presente controvérsia consiste em determinar se, na hipótese de restituição da quantia paga em razão da responsabilidade por vício do produto (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

16. Não se ignora a existência de antigo e isolado precedente da e. Quarta Turma que afasta a incidência dos juros de mora em razão do uso e gozo do produto pelo consumidor durante o trâmite do processo. Nesse sentido: REsp n. 1.016.519/PR, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/5/2012.

17. No entanto, naquela oportunidade, a referida questão não integrava o objeto principal do recurso, tendo sido apreciada apenas lateralmente.

18. Desse modo, rogando as mais respeitosas vênias, revela-se imprescindível revisitar a matéria, aprofundando as reflexões sobre o tema.

19. Nesse contexto, não se pode olvidar que o descumprimento imputável das obrigações pode caracterizar inadimplemento relativo (mora) ou inadimplemento absoluto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. A mora “é o atraso ou falta de adimplemento no tempo, lugar e forma previstos, por ato ou omissão imputável ao devedor ou ao credor” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 235).

21. É o disposto no art. 394 do CC/2002: “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

22. Por outro lado, o inadimplemento é, nas palavras de Judith Martins-Costa, “a não realização da prestação devida, enquanto devida (...) constitui, especificamente, a não-realização da prestação devida, como devida, e na medida em que essa não-realização corresponda à violação da norma (legal, convencional, imposta pelos usos ou derivada de modelo jurisprudencial) que era especificamente dirigida ao devedor (cominando o dever de prestar) ou ao credor (cominando o dever de receber)” (MARTINS-COSTA, Judith *In* TEIXEIRA, Sálvio de Figueire (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Arts. 389 a 420. v. 5. t. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 129-130).

23. Do ponto de vista da natureza jurídica, tanto a mora quanto o inadimplemento absoluto são atos ilícitos relativos, consistindo no descumprimento de obrigação imposta pela lei ou negocialmente.

24. Distinguem-se, no entanto, pois, enquanto na hipótese de mora remanesce o interesse do credor na prestação, na hipótese de inadimplemento absoluto, a prestação tornou-se inútil ao credor, não sendo mais possível satisfazer o seu interesse.

25. No que diz respeito aos seus efeitos - ponto essencial ao deslinde da controvérsia - ambos os institutos impõem ao devedor a obrigação de reparar eventuais perdas e danos, além do pagamento de correção monetária, juros de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora e honorários de advogado, a teor dos arts. 389 e 395 do CC/2002.

26. Observa-se, desse modo, que os juros de mora são consectários naturais tanto da mora quanto do inadimplemento absoluto das obrigações.

27. A propósito:

Descumprida a obrigação, o sistema exige que se analise se houve ou não culpa do devedor. Os efeitos são distintos. Se não houve culpa do devedor, estamos diante de uma hipótese de caso fortuito ou de força maior e a obrigação se extingue, retornando as partes ao estado anterior (*statu quo ante*). A resolução gera um efeito de apagar a obrigação, como se nunca tivesse existido. Não há que se aplicar os termos do art. 389.

Havendo culpa, podemos ter mora ou inadimplemento absoluto (ver comentários ao art. 396 do CC). O efeito de ambos os institutos é o surgimento do dever de reparar o dano (perdas e danos), além do pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado.

[...]

b) juros moratórios: são devidos na hipótese de inadimplemento culposos, relativo (mora) ou absoluto, do devedor.

[...]

Os juros de mora são consectários naturais da mora ou do inadimplemento absoluto culposos do devedor. Note-se que há uma presunção absoluta de prejuízo (*iuris et de iure*) que não pode ser afastada com prova em sentido contrário. O fato de alguém (devedor) estar com capital alheio (alheio não no sentido de propriedade, mas ao qual faz jus o credor) gera a presunção de que o credor perdeu dinheiro e o devedor teve uma vantagem pecuniária.

(SIMÃO, José Fernando *In* SCHREIBER, Anderson...[et.al.] (Coords.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021)

28. No mesmo sentido: MARTINS-COSTA, Judith *In* TEIXEIRA, Sálvio de Figueire (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Arts. 389 a 420. v. 5. t. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 129-130 e ss.

29. Dessa forma, se, conforme decidido no julgamento do REsp n. 2.000.701/PR, a opção pela restituição da quantia paga - prevista no inciso II, do §1º, do art. 18, do CDC - nada mais é do que o exercício do direito formativo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução do contrato em razão do inadimplemento, ao devedor deverá ser imposto a obrigação de arcar com os juros de mora.

30. Nesse contexto, o fato de o consumidor utilizar o produto viciado durante a tramitação do processo em nada altera os consectários naturais do descumprimento da obrigação.

31. De fato, não merece prosperar o argumento de que o consumidor não possuiria direito aos juros de mora tão somente porque já haveria sido indenizado pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com a utilização do bem durante a tramitação do processo. Não há qualquer fundamento legal ou jurídico para esta heterodoxa “compensação”.

32. A utilização do produto pelo consumidor não modifica a constatação de que o fornecedor se recusou a restituir a quantia paga quando lhe foi exigido, impondo óbice ao pleno exercício do direito da outra parte, devendo ser responsabilizado pelo não cumprimento da obrigação legalmente imposta. A utilização do produto não afasta a caracterização do descumprimento da obrigação pelo fornecedor.

33. Isso não bastasse, importa observar que, se é verdade que o produto foi utilizado pelo consumidor, também o fornecedor, pelo mesmo lapso de tempo, teve à sua disposição o valor desembolsado para a aquisição do produto, podendo dele fazer uso como entendesse mais adequado.

34. Com efeito, conforme já restou consignado por esta Corte Superior, “se, por um lado, a demandante utilizou-se do veículo [...], por outro lado, os fornecedores se utilizaram do valor pago pelo produto por igual período, sendo certo que a demora em proceder à restituição da quantia se deu por exclusiva recalcitrância da cadeia de fornecimento” (AgInt no REsp 1707373/PR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 29/09/2020).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35. O interesse do consumidor reside na restituição da quantia paga, permanecendo com o produto tão somente porque o vício não foi sanado de forma definitiva e tempestiva pelo fornecedor, que, ao recusar a restituição, impede a devolução do produto.

36. Em outras palavras, o consumidor, após dispendar numerário para a aquisição do produto, vê-se compelido a permanecer com um bem que não se presta, por completo, à finalidade para a qual foi adquirido e que não entrega ao consumidor as qualidades e vantagens almejadas.

37. Ademais, em se tratando de veículo automotor – como na hipótese em apreço – deve-se considerar que o consumidor poderia, até mesmo, optar por não utilizar o veículo viciado, decidindo alugar um veículo pelo tempo em que discute judicial e extrajudicialmente com o fornecedor. Nessa hipótese, poderia o consumidor, inclusive, pleitear indenização pelos danos materiais representados pelos gastos com o aluguel.

38. Assim, não importa para efeito da incidência dos juros de mora, se o consumidor utilizou ou não o produto durante o período em que contende com o fornecedor, pois este também teve à sua disposição o valor desembolsado para a sua aquisição.

39. Mais que isso. O próprio inciso II do §1º, do art. 18, do CDC é claro ao impor ao fornecedor ao dever de restituição “imediata” da quantia paga. Ou seja, se o fornecedor, interpelado, judicial ou extrajudicialmente, não restitui de forma imediata, pratica ato ilícito relativo, devendo arcar com os juros de mora que lhe são inerentes.

40. Com efeito, ao menos desde a citação poderia o fornecedor, voluntariamente, restituir, nos termos da lei, a quantia paga pelo consumidor. Não o fazendo, assume o risco de, uma vez vencido na demanda, ser considerado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora desde a citação.

41. Deveras, se o consumidor adquiriu produto novo viciado e o fornecedor resiste em cumprir sua obrigação, prolongando a demanda judicial na qual busca se esquivar da responsabilidade, não pode a demora ser imputada à parte vulnerável, que foi obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para ter seus direitos respeitados. Pela demora e resistência responde o fornecedor.

42. Além disso, se, conforme decidido recentemente por esta Corte Superior, a utilização do produto viciado pelo consumidor não é capaz de afastar sequer a substituição por produto novo (REsp n. 1.982.739/MT), tampouco a restituição integral da quantia paga sem qualquer abatimento pelo tempo de uso (REsp n. 2.000.701/PR), por muito maior razão não é suficiente para justificar a não incidência de juros de mora, que são simples consectários do descumprimento da obrigação.

43. Em síntese, os juros de mora são decorrência natural tanto do inadimplemento relativo (mora) quanto do inadimplemento absoluto, de modo que é irrelevante para a determinação da sua incidência o fato de o consumidor usar e fruir do bem durante o trâmite do processo.

44. Entendimento diverso, isto é, afastar a incidência dos juros de mora tão somente em virtude da utilização do produto pelo consumidor, significaria afastar a sua incidência em toda e qualquer situação de resolução contratual, pois, nessas hipóteses, a parte que recebeu a coisa que deverá ser restituída usufrui do bem até o momento da restituição.

45. Assim, conclui-se que, na hipótese de restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto pelo consumidor não afasta a incidência dos juros de mora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **3. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL**

46. No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

### **4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS**

47. Na hipótese dos autos, a parte recorrida ajuizou ação em face de RENAULT DO BRASIL S/A, pleiteando a resolução do negócio jurídico e a restituição da quantia paga por veículo novo que apresentou defeitos mecânicos no motor.

48. O juiz julgou improcedentes os pedidos por entender que estaria caracterizada culpa exclusiva do consumidor.

49. Interposta apelação, a Corte de origem deu-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar rescindido o contrato e condenar a ré ao ressarcimento do valor do bem conforme a tabela FIPE de 10/12/2014, atualizado pelo IGPM, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

50. Em síntese, entendeu o TJRS que: a) a parte autora teria direito à resolução do contrato e à restituição de valores, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC, pois a ré não comprovou, como lhe competia, a caracterização da culpa exclusiva do consumidor; e b) a quantia a ser restituída deveria corresponder ao valor do veículo previsto na Tabela FIPE da época da constatação do defeito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(10/12/2014), tendo em vista a utilização do produto pelo consumidor. Veja:

Pois bem, consoante acima delineado, sobretudo diante da inversão do ônus da prova, incumbia à apelada fazer prova cabal de que a culpa pelo dano foi exclusiva da apelante, do qual, ao meu ver, não se desincumbiu.

Isso porque, muito embora o Magistrado singular haja exemplificado com caso similar a possibilidade de haver danos ao motor pelo chamado fenômeno de flutuação de válvulas por excesso de giro provocado por erro na redução de marcha, fato é que não há prova de que, no automóvel em análise, foi o que de efetivamente ocorreu.

Isto é, não basta que seja possível o dano verificado ser causado por mau uso, é imprescindível que se constatasse que este foi realmente o caso do veículo da autora, circunstância esta não restou demonstrada nos autos.

Ora, como prova do quanto sustenta, limita-se a recorrida a colacionar laudo pericial produzido absolutamente de forma unilateral, inclusive deixando de justificar a razão pela qual desistiu da realização de perícia técnica nestes autos e, nesta senda, considerando que era seu ônus comprovar a culpa exclusiva da autora pelo dano, a ausência de realização de perícia judicial, elaborada de maneira imparcial, afasta a sua pretensão.

A somar-se a essas razões, convém ressaltar que o dano ocorreu pouco tempo após a aquisição do bem (9 meses), sendo pouco crível, portanto, que, em lapso tão exíguo, tenha a autora feito tamanho mau uso a ponto de gerar o dano verificado.

Concluo, assim, que inarredável o direito da demandante em rescindir o contrato, sobretudo porque o vício não foi sanado em 30 dias, conforme dispõe o artigo 18, §1º, CDC (fls. 44 e 75).

Entretanto, tendo em vista que não há alegação da autora no sentido de que, nos nove primeiros meses, deixou de usufruir do veículo por constatação de vício, somado ao fato de que é incontestável a desvalorização de tal bem pelo uso, não há falar na restituição de toda a quantia paga por ela.

Nesta linha, para ressarcir o prejuízo suportado, mas sem configurar como enriquecimento descabido, condeno a demandada a restituir o valor do automóvel pela tabela FIPE à época da constatação do defeito, quando este deixou de se prestar ao fim que se destinava, isto é, em 10/12/2014. Ora, se determinada a restituição integral do valor pago, a autora haveria usufruído plenamente de bem de forma absolutamente gratuita por nove meses, o que não merece prosperar.

(fls. 247-248)

51. Nesse diapasão, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a quantia a ser restituída ao consumidor deveria corresponder ao valor que foi pago, corrigido monetariamente desde o desembolso. No entanto, não é possível a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, tendo em vista a vedação da *reformatio in pejus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

52. Por outro lado, no que diz respeito aos juros de mora, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, na hipótese de restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), a utilização do produto pelo consumidor não afasta, por si só, a sua incidência.

### **5. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em desfavor do recorrente para 15% do valor da condenação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0282819-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.025.169 / RS

Números Origem: 00049088020158210013 0004908802015821001300138236520228217000  
00138236520228217000 00317472620218217000 00628981020218217000  
138236520228217000 317472620218217000 49088020158210013  
4908802015821001300138236520228217000 628981020218217000 70085181949  
70085493450 70085643344

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FURTADO - RS115077A  
RECORRIDO : MENEGHELLO & CIA LTDA  
OUTRO NOME : MENEGHELLO E CIA LTDA - ME  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MENEGATTI KÜMPEL - SC026853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.